



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: n.º 8, alínea i)

Assunto: Serviços de locação de bens móveis corpóreos. Localização.

Processo: F055 2005048 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 02/12/2005.

Conteúdo: 1. A consulente, com domicílio fiscal no Continente e tendo como actividade principal o aluguer de módulos pré-fabricados, alugou um conjunto de monoblocos a outra empresa, também sediada no Continente, mas para apoio a uma obra na Região Autónoma da Madeira.

2. Dado existirem divergências sobre a taxa a aplicar à referida operação, solicita esclarecimentos, com carácter vinculativo sobre a mesma.

3. A operação descrita consubstancia-se na locação de bens móveis corpóreos que, ainda que destinados a equipar os estaleiros de obras na Região Autónoma da Madeira, é efectuada entre dois sujeitos passivos sediados no Continente.

4. Em termos de taxa aplicável (Continente ou Regiões Autónomas) refere o n.º 2 do Decreto-Lei 347/85, de 23 de Agosto que "as operações tributáveis considerar-se-ão localizadas no Continente ou nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 6º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado com as necessárias adaptações".

5. Pese embora a regra geral do local do prestador como refere o n.º 4 do artigo 6º do Código do IVA, o referido artº 6º comporta algumas excepções, tendo em conta o tipo de prestações de serviços. Assim, a localização das prestações de serviços de locação de bens móveis corpóreos (com excepção dos meios de transporte), encontra-se regulamentada na alínea i) do n.º 8 do artº 6º, que determina a localização e, consequentemente, sujeitas a IVA à taxa em vigor, no local onde se situa a sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal do adquirente dos serviços, desde que este seja sujeito passivo.

6. Assim sendo, no caso em apreço (aluguer de módulos pré-fabricados) e atenta à regra de localização da territorialidade referida, a empresa consulente (prestador dos serviços) deverá proceder à liquidação do IVA, à taxa normal (21%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artº 18º do Código.

7. Finalmente, refira-se, a título complementar, que a situação invocada, a propósito do ponto 4 do ofício-circulado n.º 17077, não tem aqui cabimento, pois esse ponto refere-se a transmissões de bens com montagem e, no caso aqui em análise, trata-se duma simples locação de bens.